

## ACTAS

**ACTA nº 16 (Dezasseis)** do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça. -----

Aos quatro dias do mês de Janeiro de dois mil e dezasseis, reuniu na sede da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça (FPTAC), sita na Alameda António Sérgio, número vinte e dois, oitavo andar, letra C, o Conselho de Disciplina (CD) da FPTAC. -----

Estiveram presentes os seguintes membros do CD: Dr. **Pedro Passanha Guedes**, na qualidade de presidente; Eng. **Ricardo Filipe Jordão Silvestre** na qualidade de vogal; e Sra. D. **Maria Teresa V. Marques de Sousa Lima** também na qualidade de vogal, estando presentes a totalidade dos seus membros. -----

**ORDEM DE TRABALHO:** -----

Apreciar e deliberar sobre a proposta de instauração de processo disciplinar e de suspensão preventiva do atleta -----  
- **atirador federado nº**  
e de todos os membros da **Direcção**

devidamente requerida pela Direcção da FPTAC através do auto de participação disciplinar datado de 21 de Setembro de 2015 e que chegou ao conhecimento do presente CD através de email da secretaria da FPTAC enviado em 13/10/2015. -----

**DELIBERAÇÕES:** -----

Apreciados e considerados os elementos presentes no processo e atenta a referida proposta, o CD profere, por unanimidade, o seguinte -----

**ACORDÃO:** -----

I. Com relevo para a presente decisão apuraram-se, **indiciariamente**, os seguintes factos que constam da participação disciplinar e documentação anexa: -----

a) Nos dias 30 e 31 de Maio de 2015 realizou-se uma prova (Prova de Aniversário) no Clube de -----

b) Esta prova era composta de duas disciplinas (Compak Sporting e TRAP) com 50 pratos cada. Os custos de inscrição nas duas disciplinas, ou só em uma, bem como os troféus e prémios a atribuir e as normas aplicáveis à prova constam do referido folheto. -----

c) No dia da prova o atirador federado nº -----, participou unicamente na disciplina de TRAP com o dorsal "25" obtendo 46 pontos. A mesma pontuação foi obtida pelos atiradores ----- nº ----- e ----- nº -----

d) Por carta dirigida à FPTAC com data de 03/06/2015 o referido atirador denunciou alegadas irregularidades no apuramento do vencedor da prova de TRAP, bem como, insultos a ele dirigidos por parte do atirador ----- também diretor daquele clube em questão. -----

e) Na data de realização da prova o atirador denunciante abandonou o campo de tiro e dirigiu-se ao Posto da GNR dos Carvalhos onde denunciou a alegada situação de irregularidade no apuramento dos resultados, conforme informação prestada pela referida autoridade por auto datado de 12/06/2015. -----

f) Por carta datada de 06-07-2015 assinada pelo Vice-Presidente da FPTAC Sr. Francisco Marquito, o Presidente do ----- foi convocado para deslocar-se à sede da FPTAC no sentido de prestar esclarecimentos relativamente aos factos relatados pelo atirador denunciante. Segundo informação vertida na participação disciplinar elaborada pela direcção da FPTAC, o clube terá declinado essa reunião. -----

g) Foi solicitado pela FPTAC ao Clube o envio das folhas de resultados e as pautas de resultados das respetivas séries. O clube inicialmente apenas enviou um quadro com os resultados da referida "Prova de aniversário" onde não consta o nome nem o



ACTAS

resultado do atirador denunciante bem como de três outros atiradores que alegadamente terão participado na prova, além de outras divergências referentes a números de atiradores. -----

h) Entende-se, na participação disciplinar, que a Direcção do Clube após pedido da FPTAC das pautas e resultados, não as entregou numa clara tentativa de falta à verdade desportiva e de colaboração com a Federação. -----

i) Por carta datada de 22/09/2015 o Clube prestou esclarecimentos à Direcção da FPTAC relativamente aos factos denunciados, tendo pugnado pela correcção das decisões tomadas no apuramento dos vencedores da prova e aplicação das normas de desempate previstas no regulamento aplicável. -----

j) Por carta datada de 13/10/2015 dirigida à FPTAC, o reconheceu existir "um erro" na elaboração da lista de participantes inicialmente enviada, pedindo desculpa pelo sucedido. -----

l) Por email datado de 25/10/2015 dirigido à FPTAC, e apenas após solicitação deste CD, o remeteu uma lista de participantes devidamente corrigida, já com a inclusão do atirador denunciante e respectivo resultado, bem como o folheto/anúncio de realização da prova. -----

II. No seguimento da ocorrência supra descrita, a Direcção da FPTAC, por participação datada de 21/09/2015 solicitou o seguinte: -----

"Entende-se que existindo matéria factual da prática de ilícitos à luz da lei civil, dos Regulamentos, Estatutos e Normas da FPTAC se propõe ao Conselho de Disciplina a instauração do competente processo disciplinar contra o atirador nº \_\_\_\_\_ e os elementos da Direcção do

Caso o Conselho de Disciplina entenda pela instauração do competente procedimento disciplinar a Direcção desde já nomeia Instrutor do Processo o atirador 3512 — Nuno António Henriques de Sousa, o qual será nomeado para o efeito nos termos do artº 73º do Regulamento de Disciplina.

Procedendo a instauração do Processo Disciplinar a Direcção, nos termos do artigo 32º do Regulamento de Disciplina, propõe a suspensão preventiva do atirador nº \_\_\_\_\_ , bem como da Direcção do

Face ao exposto supra, cabe agora ao CD apreciar o pedido de instauração dos processos disciplinares e de suspensão preventiva dos visados requeridos pela Direcção da FPTAC. -----

Por se tratarem de situações distintas, irá o caso do atleta \_\_\_\_\_ ser tratado autonomamente da participação referente ao

. Assim: -----

**A) Quanto ao atleta federado nº \_\_\_\_\_ Sr. \_\_\_\_\_ :-----**

**III. Dispõe o artigo 32º do Regulamento de Disciplina (RD): -----**

1. O Conselho de Disciplina poderá impor a suspensão preventiva do presumível infractor, sob proposta da Direcção, se a gravidade da falta indicada o justificar.
2. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infractor no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.
3. Sendo aplicada pena de suspensão será descontada a suspensão preventiva sofrida.
4. A suspensão preventiva poderá ser levantada, a requerimento do interessado ou oficiosamente, não se mostrando a mesma necessária, designadamente se a pena proposta na acusação for inferior à de suspensão.
5. A suspensão preventiva implica a apreensão da licença federativa, aplicando-se as normas constantes previstas nos números anteriores.



## ACTAS

IV. Da norma exposta supra resulta que a suspensão preventiva do atleta resulta do preenchimento de dois pressupostos legais: -----

- a. Que a suspensão preventiva seja requerida ao CD pela Direcção da FPTAC.
- b. Que a gravidade da falta indicada seja de molde a justificar essa suspensão preventiva até conclusão do procedimento disciplinar. -----

No caso em apreço verifica-se que o primeiro pressuposto se encontra preenchido, tendo a Direcção da FPTAC no auto de participação disciplinar, e simultaneamente com o pedido de abertura do competente processo disciplinar, requerido a este CD a suspensão preventiva do arguido nos termos do disposto no artº 32º do RD. -----

Vejamos agora o segundo pressuposto: -----

V. O texto da norma refere-se “(...) à gravidade da falta indicada (...)” pelo que, e sem se entrar em considerações sobre a intensidade do dolo ou culpa do agente – que seriam prematuras nesta fase processual - importa apenas agora, de uma forma sumária, cuidar de verificar se os factos descritos na participação disciplinar integram elementos suficientes para serem enquadrados na tipicidade das infracções qualificadas no RD como graves ou muito graves. -----  
E, verifica-se, efectivamente, que com a factualidade vertida na Participação Disciplinar – insultos proferidos pelo arguido para com outro atirador presente na prova - poderá aquele eventualmente ter cometido uma infracção susceptível de ser enquadrada na previsão do artigo 46 nº1º a) do RD que considera como **infração grave** punida com pena de multa ou suspensão até um ano: “Insultos verbais ou gestuais, dirigidos a outros praticantes, (...)” -----

VI. Sucede, porém, que no entendimento deste CD, não basta apenas a participação disciplinar de um facto susceptível de ser qualificado como infracção grave ou muito grave para que se possa operar de imediato o mecanismo da suspensão preventiva do arguido, é ainda necessário que a prática dos factos se encontre desde logo fortemente indiciada, ou seja, que independentemente da subsequente instrução do processo disciplinar, exista logo no momento da sua abertura um forte grau de probabilidade de verificação dos factos que consubstanciam a infracção disciplinar passível de ser qualificada como grave ou muito grave. -----

Entendendo-se de outra forma, qualquer participação disciplinar conduziria de imediato à suspensão preventiva do arguido, o que o espírito do RD não pretende dada a norma em causa ser uma medida sancionatória preventiva que apenas deverá ser aplicada excepcionalmente, e não a regra. -----

VII. Ora, no caso em apreço, entende o CD que a prática dos factos tidos como sancionáveis – os insultos alegadamente proferidos pelo arguido – não se encontra ainda nesta fase suficientemente indiciada para se poder concluir pela existência de um forte grau de probabilidade da sua verificação. Na verdade, não existe no processo nenhum documento, relatório do júri da prova ou testemunho de terceiro que evidencie quais os insultos proferidos pelo arguido e em que circunstâncias o foram. Por outro lado, também o próprio relatório da GNR referido supra na al. e) é omissivo quanto a este aspecto dos insultos. -----

VIII. Desta forma, e quanto ao atleta federado nº Sr. e sem prejuízo de ulterior análise em face dos elementos de prova que venham a ser carreados para os autos durante a instrução, não se determina, para já, a sua



## ACTAS

suspensão preventiva, determinando-se todavia a abertura do competente processo disciplinar nos termos do disposto no artº 71º nº2 do RD a fim de se apurar, em sede de instrução, se na data em causa foram ou não efectivamente proferidos insultos por parte do arguido, qual a sua natureza, e em que circunstâncias foram proferidos. -----

### **B) Quanto à participação referente a elementos da Direção do**

IX. Conforme referido supra em I. e II., pretende a Direção da FPTAC a instauração do processo disciplinar e a suspensão preventiva "dos elementos da Direção do" "sem correctamente individualizar os visados em causa, nem particularizar os factos eventualmente faltosos que poderão ser imputados a cada um, podendo concluir-se assim que o pretende genericamente em relação a todos os senhores directores do clube como um todo coletivo. -----

Ora, em nosso entendimento, tal concepção do processo disciplinar não é admissível: a responsabilidade disciplinar é pessoal, só podendo o agente ser objecto de procedimento disciplinar por factos típicos, ilícitos e culposos cuja prática lhe possa ser concretamente imputada. Daí que deveria a Direção da FPTAC ter identificado claramente quais os elementos da Direção do clube em relação aos quais pretendia a instauração do competente processo disciplinar, indicando, ainda que sumariamente, as infrações disciplinares que imputava a cada um deles. -----

Em concreto, no caso em apreço, podem até alguns directores do clube não terem tido qualquer intervenção nas infrações que são denunciadas na participação disciplinar elaborada pela Direção da FPTAC. Portanto, nessas condições, determinar a instauração de um procedimento disciplinar que de uma forma indiscriminada afectasse todos os directores do clube em apreço, seria, além de pouco prudente, uma determinação à margem da legalidade e dos fins que o procedimento disciplinar visa prosseguir. -----

Assim, por falta dos necessários pressupostos, indefere-se abertura do processo disciplinar contra os elementos da Direção do

, ficando por esse facto também prejudicada a admissibilidade da sua suspensão preventiva. -----

X. Todavia, tal não significa que os elementos constantes da participação disciplinar sejam desconsiderados por este CD. A factualidade referida supra em I. indicia a existência de condutas pouco claras que poderão a final, ou não, consubstanciar a pratica de infrações disciplinares por parte de elementos ligados ao referido clube. Designadamente, no entender deste CD, há que esclarecer as circunstâncias das omissões e divergências verificadas entre as diferentes listagens de resultados apresentadas pelo clube, o motivo pelo qual tais incorreções não foram de imediato regularizadas e fornecidas à FPTAC após o seu pedido, e quais os membros da Direção do clube que foram responsáveis pela elaboração de tais listagens. -----

Nessa medida, e para apuramento das questões referidas no parágrafo anterior, determina-se a realização de um Processo de Averiguações previsto no art 93º do RD, devendo a Direção da FPTAC nomear o respectivo inquiridor.

## ACTAS

Caso nesse processo o inquiridor apure a existência de factos que indiciem a prática de infração disciplinar, bem como os seus autores, esse Processo de Averiguações assumirá de imediato a natureza de processo disciplinar, sem a necessidade de mais deliberações, conforme previsto no nº5 da referida disposição legal. -----

**XI.** Quanto à restante matéria da participação disciplinar e queixa formulada pelo ofendido, designadamente, a correta ou incorreta aplicação dos critérios de desempate previstos nas normas regulamentadoras da disciplina de Trap, e o apuramento do justo vencedor na prova em questão, é assunto que não é da competência do CD pelo que não nos iremos pronunciar sobre o mesmo. -----

### §

#### DECISÕES -----

1. Nos termos do disposto no artº 71 nº2 do RD determina-se a abertura de processo disciplinar contra o atleta federado nº Sr. para esclarecimento dos factos vertidos no auto de participação - insultos dirigidos a outro praticante - e apuramento da eventual responsabilidade disciplinar do visado. -----

2. Nos termos do disposto no artº 93º do RD, e relativamente aos restantes factos referidos na participação disciplinar, determina-se a abertura de Processo de Averiguações a fim de se apurar, ou não, a existência de factos que indiciem a prática de alguma infração disciplinar por parte de elementos da direcção do , bem como, quais os seus concretos autores, devendo a Direcção da FPTAC para esse efeito nomear o respectivo inquiridor. -----

3. Autos ao Senhor Instrutor nomeado pela Direcção da FPTAC a fim de ser promovida a competente actividade instrutória reflativamente ao atleta federado nº Sr. notificando-se o arguido e o denunciante da abertura desse procedimento disciplinar. -----

O Presidente - Dr. Pedro Passanha Guedes -----

O Vogal - Eng. Ricardo Filipe Jordão Silvestre -----

O Vogal - Maria Teresa V. Marques de Sousa Lima -----